Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/511

23.4.2026

# REGULAMENTO (UE) 2026/511 DO CONSELHO

**de 23 de abril de 2026**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ([2]) dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em 23 de abril de 2026, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2026/504 ([3]), que altera a Decisão 2014/145/PESC. O Regulamento (UE) n.º 269/2014 deve também ser alterado em conformidade.

(3) A Decisão (PESC) 2026/504 altera o critério de inclusão na lista aplicável às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que detenham, controlem, giram ou operem navios envolvidos em determinadas atividades ou que de outro modo prestem apoio material, técnico ou financeiro às operações desses navios.

(4) A Decisão (PESC) 2026/504 alarga a uma companhia de seguros recentemente incluída na lista a derrogação existente relativa aos pagamentos que constituam uma indemnização ou prestação concedida na sequência da ocorrência de um risco.

(5) A Decisão (PESC) 2026/504 introduz derrogações adicionais ao congelamento de bens e à proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas e entidades designadas para o trabalho de intermediários financiados pelo Estado para a política cultural externa dos Estados-Membros na Rússia, tais como instituições culturais, escolas ou organizações de apoio às minorias étnicas dos Estados-Membros.

([1]) JO L 78 de 17.3.2014, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/145(1)/oj.
([2]) Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (OJ L 78, 17.3.2014, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/269/oj).
([3]) Decisão (PESC) 2026/504 do Conselho, de 23 de abril de 2026, que altera a Decisão 2014/145/PESC relativa a medidas restritivas relativas às ações que comprometem ou ameaçam a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L, 2026/504, 23.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/504/oj).

(6) Os pedidos de indemnização apresentados por pessoas, entidades ou organismos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014, ou por entidades que sejam propriedade dessas pessoas, entidades ou organismos, não podem ser satisfeitos se estiverem relacionados com contratos ou transações afetados por medidas restritivas. Esta proibição abrange igualmente as ações intentadas perante tribunais arbitrais por força de cláusulas de arbitragem em contratos, contrariamente ao objetivo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ou do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ([4]). A fim de desencorajar as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 de intentar processos arbitrais após a adoção de medidas restritivas, o que poderia conduzir à evasão ou frustração das medidas restritivas, em especial no caso de processos de arbitragem iniciados num país terceiro, a Decisão (PESC) 2026/504 prevê uma derrogação que permite, em determinadas condições, o desbloqueamento de fundos ou recursos económicos congelados exclusivamente para o pagamento das custas de processos de arbitragem imputadas a essas pessoas incluídas na lista e em benefício das partes que não sejam pessoas incluídas na lista constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 nem sejam detidas ou controladas por pessoas incluídas na lista sujeitas às medidas restritivas estabelecidas no presente regulamento, ou que não sejam nacionais russos nem estejam estabelecidas na Rússia e que não estejam sujeitas às medidas restritivas previstas no Regulamento (UE) n.º 833/2014.

(7) A Decisão (PESC) 2026/504 introduz uma nova derrogação para permitir o desbloqueamento de fundos congelados de uma entidade incluída na lista, ou a disponibilização de recursos económicos à mesma, sempre que tal seja essencial para facilitar a redução, por parte dessa entidade, da aceitação ou da dependência das importações de petróleo bruto russo. A Decisão (PESC) 2026/504 prorroga igualmente uma derrogação existente para o fornecimento de bens e serviços específicos necessários ao sistema de metro de Sófia.

(8) Atualmente, as ações contra empresas da União que cumpram as medidas restritivas podem ser intentadas por pessoas coletivas, entidades ou organismos diferentes das pessoas, entidades ou organismos enumerados no Regulamento (UE) n.º 269/2014, ou por pessoas diferentes das que atuam em seu nome ou sob as suas ordens, por exemplo, quando as pessoas da União deixam de fornecer fundos ou recursos económicos suscetíveis de serem disponibilizados a pessoas enumeradas no presente regulamento. Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2026/504 reforça o quadro de medidas restritivas da União, alargando o âmbito de aplicação da proibição de satisfazer esses pedidos em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por medidas restritivas da União, a fim de proteger melhor os operadores da União. O âmbito de aplicação da proibição de satisfação desses pedidos prevista no Regulamento (UE) n.º 269/2014 deve, por conseguinte, abranger os pedidos efetuados por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos estabelecidos em países terceiros que não os países parceiros enumerados no anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

(9) As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos russos, ou as pessoas coletivas, entidades ou organismos por eles detidos ou controlados, podem solicitar a execução, em países terceiros que não a Rússia, decisões judiciais e administrativas. Tais tentativas podem basear-se em pedidos de indemnização relacionados com contratos afetados por sanções. Por conseguinte, é conveniente permitir que as pessoas singulares ou coletivas da União peçam indemnizações a pessoas, entidades e organismos que procurem obter, em países terceiros que não a Rússia, a execução dessas decisões, ou que cooperem na sua execução, bem como a pessoas, entidades e organismos que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo.

(10) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(11) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 269/2014 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

([4]) Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj)

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 269/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que detenham, controlem, giram ou operem navios que transportem petróleo bruto, produtos petrolíferos ou produtos minerais originários ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, tal como estabelecido na Resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional, ou que de outro modo prestem apoio material, técnico ou financeiro às operações desses navios; ou»;

2) Ao artigo 4.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:

«f) necessárias para as necessidades das organizações intermediárias financiadas pelo Estado para a política cultural externa dos Estados-Membros na Rússia;

g) São necessários para os programas de responsabilidade histórica dos Estados-Membros ou para o apoio às minorias étnicas dos Estados-Membros na Rússia.»;

3) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 5.º-C*

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados caso esses fundos ou recursos económicos sejam objeto de uma decisão arbitral proferida após a data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no artigo 2.º foi incluído no anexo I, desde que o processo arbitral que deu origem a essa decisão tenha sido iniciado por essa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo. Essa autorização pode ser concedida na medida em que a decisão arbitral diga respeito à sentença sobre custas de um processo arbitral e a decisão arbitral imponha o pagamento dessas custas a uma parte a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que não figure na lista nem seja detido ou controlado por uma pessoa, entidade ou organismo incluído na lista sujeito às medidas restritivas previstas no presente regulamento, ou que não seja um nacional russo nem esteja estabelecido na Rússia e que não esteja sujeito às medidas restritivas previstas no Regulamento (UE) n.º 833/2014.

2. Essa autorização deve limitar-se ao pagamento das custas do processo arbitral, incluindo, se for caso disso, os honorários e as despesas do tribunal arbitral, as taxas administrativas da instituição arbitral e as custas judiciais e outras despesas processuais razoáveis incorridas pela parte contrária, tal como decidido pelo tribunal arbitral no âmbito da tramitação do processo arbitral. Não pode abranger o pagamento de qualquer montante principal, indemnização, juros ou outros créditos substantivos concedidos enquanto estiverem em vigor sanções.»;

4) No artigo 6.º-A, o n.º 1-A passa a ter a seguinte redação:

«1a. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 2, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, pagamentos à entidade constante da entrada 265 da rubrica "B. Entidades" do anexo I, por bens e serviços que só possam ser fornecidos por essa entidade e que sejam necessários para a exploração, manutenção ou reparação das carruagens da linha 3 do metropolitano de Budapeste entregues pela Metrowagonmash em 2018 e das carruagens das linhas 1, 2 e 4 do metropolitano de Sófia entregues pela Metrowagonmash antes de 2017.»;

5) O artigo 6.º-B é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 5-E é alterado do seguinte modo:

a) No proémio, a expressão «entidades constantes das entradas 56, 270 e 579» é substituída pela expressão «entidades constantes das entradas 56, 270, 579 e 726»;

b) Na alínea a), a expressão «entidades constantes das entradas 56, 270 e 579» é substituída pela expressão «entidades constantes das entradas 56, 270, 579 e 726»;

2) É inserido o seguinte número:

«5-K. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos congelados pertencentes à entidade constante da entrada 639 na rubrica "Entidades" do anexo I do presente regulamento, ou a disponibilização de determinados recursos económicos a essa entidade, nas condições que considerem adequadas após terem determinado que esses fundos e recursos económicos são estritamente necessários para facilitar uma redução significativa da aceitação ou da dependência da importação de petróleo bruto russo e desde que o desbloqueamento de fundos ou a disponibilização de recursos económicos estejam concluídos antes de 24 de outubro de 2026.»;

6) No artigo 11.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«c) Pessoas singulares de um país terceiro ou pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos num país terceiro, com exceção dos países parceiros enumerados no anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, que disponibilize fundos ou recursos económicos cuja disponibilização seja proibida nos termos do presente regulamento, às pessoas, entidades ou organismos referidos nas alíneas a) ou b) do presente número.»;

7) O artigo 11.º-A passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 11.º-A*

1. Qualquer pessoa referida no artigo 17.º, alínea c) ou d), tem o direito de, por processo judicial interposto junto dos tribunais competentes de um Estado-Membro, ser indemnizada por danos diretos ou indiretos, incluindo custas judiciais, em que incorra ou em que incorra uma pessoa coletiva, uma entidade ou um organismo que a pessoa referida no artigo 17.º, alínea d), detém ou controla, na sequência de reclamações de créditos em tribunais de países terceiros por pessoas, entidades e organismos referidos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) ou b), em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, totalmente ou em parte, pelas medidas impostas ao abrigo do presente regulamento, desde que a pessoa em causa não tenha acesso efetivo a vias de recurso na jurisdição pertinente. Essas indemnizações podem ser obtidas junto de pessoas, entidades ou organismos referidos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) ou b), que tenham apresentado as reclamações de créditos em tribunais do país terceiro, ou de pessoas, entidades ou organismos que detenham ou controlem essas entidades ou organismos.

2. Sem prejuízo do n.º 1, qualquer pessoa a que se refere o artigo 17.º, alínea c) ou d), tem direito, por processo judicial interposto junto dos tribunais competentes do Estado-Membro, a ser indemnizada por danos diretos ou indiretos, incluindo custas judiciais, suportados por essa pessoa ou por uma pessoa coletiva, uma entidade ou um organismo que a pessoa a que se refere o artigo 17.º, alínea d), detém ou controla, como consequência de injunções, despachos, ações, sentenças ou outras decisões judiciais ou administrativas proferidas em países terceiros que não a Rússia, que visem a execução de sentenças que defiram pedidos a que se refere o n.º 1, desde que a pessoa em causa não tenha acesso efetivo a vias de recurso na jurisdição pertinente. Tais indemnizações por danos podem ser obtidas junto das pessoas, entidades ou organismos que solicitem ou cooperem na execução de sentenças que defiram pedidos a que se refere o n.º 1 num país terceiro que não a Rússia, ou junto de pessoas, entidades ou organismos que detenham ou controlem essas entidades ou organismos, com exceção dos seus advogados e dos membros dos sistemas judiciários, com exceção das pessoas referidas no artigo 17.º, alíneas c) ou d), ou das pessoas coletivas, entidades ou organismos que as pessoas referidas no artigo 17.º, alíneas c) ou d), detenham ou controlem, contra as quais tenha sido proferida uma sentença que confirme as alegações referidas no n.º 1.»;

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de abril de 2026.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

M. RAOUNA